



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000118/2026
Processo: 11303-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a garantia de solicitação de alteração de titularidade nas contas de consumo de água e esgoto no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 118 de 2026, proposto pelo vereador Carlos Alberto de Mello. A proposição, datada de 23 de março de 2026, visa, em 10 artigos, garantir o direito, aos munícipes, de alterar a titularidade das contas de consumo de água e esgoto perante a empresa concessionária do serviço - CESAMA.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros,



às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

VI - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

2 - comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

3 - opinar, ainda, sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos.

b) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

c) sugerir serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

d) informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanhas públicas;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

f) acompanhar e propor ações que fomentem a qualificação e o aperfeiçoamento profissional a nível local; (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

g) estimular as práticas de empreendedorismo no Município de Juiz de Fora. (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

A justificativa da proposição nos esclarece que os usuários do sistema de abastecimento de água e esgoto de nosso Município tem encontrado grandes e indevidas dificuldades no processo de alteração da titularidade, especialmente quando não são os proprietários legítimos dos imóveis atendidos, resultando em restrições ao serviço desmedidas.

Analisando as disposições da norma, vemos que sua primeira disposição é instituir, no nosso ordenamento jurídico municipal, o direito àqueles que gozam da posse, uso ou ocupação legítima de um imóvel, de figurarem como titulares do serviço de abastecimento de água e esgoto, perante a empresa concessionárias destes serviços.



Os mecanismos e exigências impostas pelo artigo 3º nos parecem justas e proporcionais. A proposição, a nosso ver, adequa a realidade municipal ao que já é praticado em outros serviços prestados por Empresas Públicas, como no caso do fornecimento de energia elétrica.

Considero, contudo, desproporcional aos consumidores as medidas previstas no artigo 8º para o caso de inadimplência, com o protesto do débito em cartório se mostrando medida drástica, especialmente considerando as abusivas taxas cobradas por estas entidades.

Dessa forma, proponho a presente emenda substitutiva, para que no lugar do referido artigo passe a constar:

Art. 8º. *Em caso de inadimplência no pagamento das faturas relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a concessionária ou permissionária poderá, além de suspender o fornecimento do serviço, promover a inscrição do nome e CPF do usuário titular da unidade consumidora inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito e adotar as medidas judiciais cabíveis para a cobrança do valor devido.*

CONCLUSÃO:

Feitas estas considerações e diante dos pontos elencados acima, manifesto parecer favorável à aprovação da matéria, restando somente a sugestão acima para garantir a plena defesa dos consumidores. Ainda, libero os autos para que sigam sua tramitação regular até que chegue à deliberação do plenário.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 11 de maio de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

